



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026366-16.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco CSF S/A
ADVOGADO : Antônio de Moraes Dourado Neto
APELADO : Charles Everton de Moraes Viana
ADVOGADO : André Martins Pereira Neto
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : José Ferreira Ramos Junior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO SIMPLES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

– Quantum indenizatório mantido, sobretudo diante das peculiaridades do caso, do período de inscrição indevida e do fato de o requerente efetivamente ter atrasado o pagamento avençado.

– Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco CSF S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por

Dano Moral e Repetição de Indébito proposta por Charles Everton de Moraes Viana.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a inexistência do dano moral alegado, em razão da inocorrência efetiva deste, alternativamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório, assim como a repetição do indébito simples.

Contrarrazões apresentadas às fls. 170/184.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.189/192).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que a parte Autora afirma que foi vítima de indevida negativação frente a órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi negativada por dívida vencida em 10/12/2010. Ocorre que, o mínimo da fatura foi pago em 31/12/2010 no valor de R\$250,00. Não obstante o atraso no cumprimento da obrigação, é irregular a inscrição após o pagamento, pois se verifica a falta de diligência da empresa ré em averiguar as contas dos clientes antes de promover o registro desabonador.

Dessa forma, comprovado o ato ilícito do Recorrido, que consiste na inscrição negativa do nome da parte Autora nos cadastros de proteção por dívida já quitada, ainda que com atraso, presente se faz o dever de indenizar, pois o efeito constitui dano de ordem moral, *in re ipsa*, vez que a presunção da lesão se consubstancia pela virtualidade lesiva dessa conduta em decorrência dos nefastos efeitos que produz com o intuito de inviabilizar a constituição de relações creditícias por parte da autora.

Quanto a esta matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.(...)

2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.

Precedentes.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

No que tange a fixação do montante indenizatório, tenho que deve atender aos fins a que se presta, em princípio, oferecendo compensação ao lesado, atenuando seu sofrimento, e, quanto ao causador do dano, tem caráter sancionatório com a finalidade de que o agente não pratique mais o ato lesivo. Ademais, leva-se em consideração ainda a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo, o *quantum* indenizatório arbitrado apesar de não se aproximar dos parâmetros utilizados por esta Câmara, diante de situações semelhantes, entendo que o Autor contribuiu para a inscrição, pois quitou a fatura com atraso. Assim, reputo adequada a condenação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como fixado na sentença.

Referente a repetição do indébito dos valores cobrados, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, reformando a sentença neste ponto.

Nesse sentido jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE E SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR) E CES. APLICABILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INADMISSIBILIDADE.

(...)

8. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 198.188/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 09/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Por fim, tendo a sentença aplicado a correção monetária pelo INPC, a contar da data da sentença, o que está de acordo com a Súmula 362 do STJ, carece de interesse recursal ao Apelante, neste ponto, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

Por tais razões, **com fundamento no art. 557, §1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Recurso Apalatório, determinando a repetição do indébito na forma simples**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator